



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.810.
(Processo nº. 2009/53439-4).

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 164/2007 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2009/53439-4.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 164/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, no valor total de R\$90.000,00, (noventa mil reais) sendo R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), recursos do orçamento do Estado, destinados a "Conclusão da Melhoria de Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Caiçua, Araci, São Bento, Morada Nova e Charleslândia". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. José Ismael Lima Rocha, ex-Prefeito.

O DCE, às fls. 189/191, informa que o Laudo Conclusivo da SEPOF atesta como executado, apenas 72,47% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 100,00% dos recursos provenientes do Estado/FDE. Citado, o gestor responsável, Sr. José Ismael Lima Rocha, ex-prefeito, não encaminhou a documentação referente às despesas realizadas, impossibilitando assim a fiscalização por parte desta Corte de Contas da correta destinação dos valores conveniados, bem como sua efetiva utilização na execução do convênio.

O atual gestor, Sr. Ciro Souza Góes, encaminhou tempestivamente diversos documentos concernentes às suas ações administrativas, assim como a cópia da devolução do saldo do convênio que se encontrava na conta corrente, visando a isenção de sua responsabilidade.

Diante do exposto, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas, sugerindo que o ex-prefeito seja considerado em débito com o erário e compelido a devolver aos cofres públicos do Estado o valor de R\$ 75.000,00, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação das multas regimentais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento.
O relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES nos termos do Artigo 166, inciso III e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R\$75.000,00, devidamente corrigido e acrescido de multa no valor de R\$15.000,00 pelo débito ocorrido, e R\$ 2.250,00 pela intempestividade das contas, conforme Artigos 232 e 233, inciso VI, do RITCE/PA c/c a Resolução nº. 17.459/08, TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a","b" e "c" c/c art. 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993,

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, a devolução do valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 06/3/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano ao erário e, R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2012.

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente a sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Drª. Maria Helena Loureiro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PFC0100599.